



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 13709.000606/99-97
Recurso n.º : 104-122520
Matéria : IRPF
Embargante : DRJ-RIO DE JANEIRO
Embargada : 4ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : HORÁCIO CORRÊA
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/04-00.376

EMBARGOS – CONTEÚDO DA MATÉRIA DECIDIDA – DÚVIDA –
Tendo sido decidida ao longo de todas as decisões e recurso
interpostos, apenas a questão da tempestividade do pedido de
restituição, confirma-se que a CSRF decidiu tão-somente a matéria da
preliminar, não podendo ter adentrado ao mérito. Devem os autos
retornar à DRJ competente para apreciação do mérito da demanda.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos
pela DRJ-RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada e determinar o retorno dos autos à DRJ
competente, para o exame do mérito do pedido de restituição.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS
PENHA e GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado).

Processo n.º : 13709.000606/99-97
Acórdão n.º : CSRF/04-00.376

Recurso n.º : 104-122520
Embargante : DRJ-RIO DE JANEIRO
Interessada : HORÁCIO CORRÊA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela DRJ.

Suscita a embargante haver dúvida quanto ao Acórdão vergastado, pois, muito embora o recurso da douta Procuradoria apenas tratasse da perda de prazo para repetir, teria a CSRF adentrado ao mérito da demanda, ao considerar assegurado o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente.

É o Relatório.



Processo n.º : 13709.000606/99-97
Acórdão n.º : CSRF/04-00.376

VOTO

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Os embargos merecem ser acolhidos.

O acórdão da colenda Quarta Câmara, fls. 41, apreciou tão-somente a matéria referente ao prazo para repetir, restando assim ementado:

“IRPF – PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto pago indevidamente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV é de cinco (5) anos contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, retroagindo à data do fato gerador independente deste ter ocorrido há mais de cinco anos do pleito.”

Da mesma forma a decisão da DRJ de fls. 25.

O recurso interposto pela douta Procuradoria foi também restrito à questão do prazo para repetir.

Assim, não poderia esta CSRF ter apreciado qualquer mérito quanto ao direito à restituição, pois a matéria não foi sequer ventilada nas decisões anteriores.

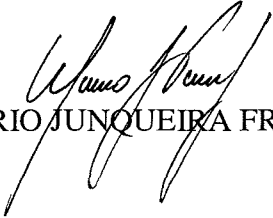
Apenas a preliminar quanto à tempestividade do pleito do contribuinte podia e foi apreciada, não se podendo conferir qualquer efeito diverso ao embargado, independentemente de qualquer manifestação isolada da douta relatora do citado aresto.

Confirma tal entendimento conter o aresto embargado ementas apenas quanto ao prazo para repetir.

Ex positis, acolho os embargos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada e determinar o retorno dos autos à DRJ competente, para o exame do mérito do pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

